



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 15/2023-CJF (0528510), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado ao Registro de Preços com vistas a futura e eventual contratação de solução de *backup* de dados para ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de *software* e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal (órgão gerenciador) e demais órgãos participantes (Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 6ª Regiões).

Consta do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (0544778) que a empresa HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina), primeira colocada na etapa competitiva do pregão, ofertou proposta no valor total de R\$ 49.192.450,00, montante que corresponde a aproximadamente 1/3 (um terço) do valor estimado da contratação (R\$ 144.149.400,00), revelando indício de inexequibilidade, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022. Em razão disso, a Seção de Licitações - SELITA solicitou o envio da proposta ajustada, acompanhada de documentos que demonstrassem sua exequibilidade.

Recebidos os documentos da empresa HEITOR MEDRADO, foram os autos submetidos à análise da Equipe de Planejamento da Contratação (0538620), ocasião em que foram identificadas diversas inconformidades na proposta provisoriamente vencedora, que não atendia às especificações do edital, o que resultou em sua desclassificação (0538797).

Doravante, a Seção de Licitações convocou a segunda licitante melhor classificada, empresa LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., que apresentou proposta no valor de R\$ 108.004.800,00 (0544778). Chamada à negociação, mormente porque os itens 3, 6 e 8 da proposta estavam, respectivamente, em 333%, 617% e 296% acima do estimado, a empresa não aceitou reduzir os preços e, por isso, foi desclassificada com a seguinte justificativa: “Tendo em vista que os itens 3, 6 e 8 estão em valor unitário muito acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação, não será possível aceitar a proposta, por estar em desconformidade com o item 9.2 do edital. Por isso, procederei à desclassificação da proposta.”.

Inconformada, a licitante LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. impetrou o mandado de segurança n. 1121789-60.2023.4.01.3400, distribuído à 6ª Vara Federal Cível da SJDF, mas, após manifestação da Advocacia-Geral da União, a decisão daquele juízo foi conclusiva pelo INDEFERIMENTO DA LIMINAR (0539957).

Ciente dos fatos, determinei o prosseguimento do certame, tendo a Seção de Licitações convocado a terceira licitante melhor classificada, empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81 (0544778), cuja proposta, no valor final negociado de R\$ 104.298.620,00, foi aceita pela Equipe Técnica de Planejamento da Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação (0540351) e pela pregoeira (0540205).

Irresignadas, as empresas HEITOR MEDRADO (Bacula Brasil e América Latina) (0542782) e LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. (0542784) interpuseram recursos contra a desclassificação de suas propostas.

A Seção de Licitações, na análise das razões recursais da empresa HEITOR MEDRADO, em decisão fundamentada (0544657), manteve o posicionamento e NÃO RECONSIDEROU a decisão que desclassificou a licitante recorrente, conforme os termos transcritos a seguir:

(...)

Portanto, a decisão de desclassificação da recorrente foi acertada, tendo em vista que o

pregoeiro está vinculado ao edital, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que desclassificou a licitante BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Semelhantemente, ao analisar as razões recursais da empresa LTA-RH Informática (0545200), a SELITA sustentou que, feita a verificação da proposta da empresa recorrente, alguns itens (itens 3, 6 e 8) estavam com valores acima do estimado e, por ser seleção para Registro de Preços, conforme o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e item 9.2 do edital, os valores unitários estimados eram os valores máximos a serem aceitos, além do que a licitante não aceitou negociar e reduzir valores unitários, tendo o pregoeiro concluído o seguinte:

Estando o pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório, não restou outra decisão, a não ser desclassificar a proposta da empresa, conforme o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e o item 9.2 do edital.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que desclassificou a licitante LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., bem como NÃO RECONSIDERA a decisão que classificou e habilitou a empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Verifico que as unidades SELITA (0544657, 0545200 e 0546147), SUSTI (0544111), SUCOP (0546334) e ASJUR (0546762) procederam à análise das razões dos recursos e concluíram pela sua admissibilidade, em razão do atendimento dos pressupostos recursais. No mérito, no entanto, propuseram o desprovisionamento de ambos, por entenderem que a proposta apresentada pela empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81 (0540205), é a que atende aos requisitos do edital do certame, notadamente no que se refere aos requisitos técnicos analisados pela Equipe de Planejamento da Contratação (0539800 e 0540351).

Conheço, pois, dos recursos interpostos, já que próprios e tempestivos.

No mérito, contudo, observo que não merecem ser acolhidos os pedidos das recorrentes. A proposta vencedora preenche de forma adequada os requisitos exigidos no edital, bem como a documentação de habilitação (0540221 e 0546272) foi devidamente acostada aos autos, conforme bem apontado pelas unidades técnicas deste Conselho. Houve, ademais, manifestação expressa da equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação acerca da conformidade da proposta vencedora com os requisitos mínimos do edital, como se vê (Despachos ns. 0539800 e 0540351).

Considero, outrossim, que a desclassificação das empresas recorrentes observou as regras do edital de licitação, visto que, quanto à proposta da empresa HEITOR MEDRADO, não foram atendidos os requisitos técnicos exigidos e não foi possível aferir a exequibilidade da proposta, ao passo que, quanto à proposta da empresa LTA-RH Informática, alguns itens unitários estavam com valores superiores ao estimado e a licitante não aceitou reduzir os preços.

Nesse sentido, é entendimento do TCU [Acórdão n. 3763/2019 - Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues] que cabe ao órgão contratante fazer o exame e concluir, ou não, pela suposta inexecuibilidade da proposta licitatória.

Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mesmo nas licitações cujo critério de julgamento é o menor preço global, compete à Administração avaliar a aceitabilidade dos preços unitários da planilha de custos, a fim de evitar possível "jogo de planilha", prática que, no caso do Sistema de Registro de Preços, potencializa o risco de dano ao Erário, conforme o disposto nos Acórdão 9911/2023 - Segunda Câmara, Acórdão 11075/2023 - Primeira Câmara e Acórdão 1374/2023 – Plenário.

Logo, ao encampar as manifestações das áreas técnicas, que verificaram a regularidade da proposta vencedora, concluo que os recursos manejados não apontaram motivos suficientes e razoáveis para a desclassificação da empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81. Nada a prover, portanto.

Ademais, observo que houve redução de 27,64%, aproximadamente, em relação ao valor estimado para a contratação (R\$ 144.149.400,00), de modo que os valores finais obtidos estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos e, por conseguinte, **ADJUDICO e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n. 15/2023**, no qual se sagrou vencedora a empresa ARVVO Tecnologia, Consultoria e Serviços Ltda., CNPJ n. 25.359.140/0001-81, pelo valor final de R\$ 104.298.620,00 (cento e quatro milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte reais), **devendo ser observados os apontamentos do subitem 2.5 do Parecer ASJUR n. 0546762**.

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, bem como por ocasião dos pagamentos devidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes.



Autenticado eletronicamente por **Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 05/02/2024, às 17:47, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0546763** e o código CRC **FE ECB6CF**.